Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0062464-50.2026.8.19.0000
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
REQUERIDOS: JEFFERSON ARAUJO DOS SANTOS E PATRICK WALLACE ALVES MONTEIRO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUERIMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM. DENÚNCIA POR TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTEXTO DE MILÍCIA PRIVADA. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Desaforamento de Julgamento requerido pelo Juízo de origem, com fundamento no artigo 427 do Código de Processo Penal, em ação penal, na qual os requeridos foram pronunciados pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV, V, VII e VIII, c/c 14, inciso II; 180; e 311, § 2º, inciso III, todos do Código Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Consiste em analisar: **(i)** se estão presentes elementos concretos e objetivos suficientes a evidenciar fundada dúvida quanto à imparcialidade do Conselho de Sentença da Comarca de Seropédica e **(ii)** para qual Comarca deve ser desaforado o julgamento, tendo em vista que as partes não indicaram comarca específica.

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/11/2026 17:02:00
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 427 do Código de Processo Penal disciplina o desaforamento como medida excepcional de alteração da competência territorial do Tribunal do Júri, cabível quando o interesse da ordem pública o reclamar, houver dúvida sobre a imparcialidade dos Jurados, risco à segurança pessoal do acusado ou excesso de serviço, exigindo-se, para seu deferimento, a demonstração de elementos concretos e objetivos que evidenciem a efetiva possibilidade de comprometimento da isenção do Conselho de Sentença, os quais estão demonstrados no caso *sub examine,* uma vez que: **(i)** a denúncia, admitida na pronúncia, narra que os requeridos, juntamente com outros indivíduos, em plena luz do dia, no bairro Campo Lindo, em Seropédica, efetuaram disparos de fuzis e pistolas contra policiais civis da Delegacia de Repressão às Organizações Criminosas que realizavam diligências destinadas, justamente, à identificação da atuação de grupos milicianos na região, atingindo dois agentes, e **(ii)** a própria imputação atribui à ação a finalidade de manter o domínio territorial do grupo criminoso armado no Município de Seropédica e de assegurar a impunidade de outros delitos por ele supostamente praticados, tais como homicídios, extorsões, receptações e ameaças, circunstâncias que, em conjunto, tornam objetivamente fundado o receio de que os cidadãos convocados para o Conselho de Sentença, residentes na localidade sobre a qual o grupo pretenderia exercer domínio, não tenham a liberdade necessária para julgar acusados apontados como seus integrantes, o que é incompatível com a isenção constitucionalmente exigida do julgamento popular.

4. É dizer: fundado mostra-se o risco de que Jurados sorteados na mesma comunidade não decidam com plena liberdade, não se exigindo, para tanto, a demonstração antecipada de ameaça individualizada, sob pena de tornar inoperante o caráter preventivo do instituto, o que torna temerária a manutenção do feito sob o crivo do Conselho de Sentença da Comarca de origem e imperioso o desaforamento do julgamento, conclusão que encontra respaldo no próprio Juízo de primeiro grau, que suscitou a medida, bem como no Ministério Público, tanto na Promotoria de Justiça de Seropédica , como no parecer da Procuradora de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Justiça, sem oposição da Defesa, previamente ouvida na forma da Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal.

5. Daí, o desaforamento deve recair sobre Comarca em que não subsistam os mesmos motivos, não sendo absoluta a preferência legal pelas mais próximas, uma vez que a pretensão de domínio territorial e as atividades atribuídas ao grupo não se contêm nos limites formais do Município, afigurando-se a Comarca da Capital, à míngua de indicação de comarca específica pelas partes, como destinatária adequada, distante o suficiente para assegurar a imparcialidade e apta a viabilizar o julgamento sem prejuízo à celeridade processual ou ao exercício da ampla defesa, razão pela qual se impõe o acolhimento do presente incidente.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 70, 427, 428.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 1099635 RJ 2026/0201374-6, Relator.: Ministra NILSONI DE FREITAS DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT, Data de Julgamento: 12/08/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/08/2026; TJRJ. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0090769-78.2025.8.19.0000. Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Data de Publicação: 10/03/2026; TJRJ. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0109529-75.2025.8.19.0000. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL Data de Publicação: 06/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Desaforamento de Julgamento nº **0062464-50.2026.8.19.0000**, em que é requerente o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA** e são requeridos **JEFFERSON ARAUJO DOS SANTOS** e **PATRICK WALLACE ALVES MONTEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

PEDIDO DE DESAFORAMENTO, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS DE ORIGEM À COMARCA DA CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de incidente de desaforamento de julgamento suscitado mediante representação do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA**, na forma do artigo 427[1] do Código de Processo Penal, na ação penal nº **0006839-62.2024.8.19.0077**, em que **JEFFERSON ARAUJO DOS SANTOS** e **PATRICK WALLACE ALVES MONTEIRO** foram pronunciados, em razão da suposta vinculação dos acusados a grupo criminoso armado de caráter miliciano com atuação no Município de Seropédica.

O Juízo *a quo* relatou que, considerando as circunstâncias concretas dos fatos narrados na denúncia, determinou a prévia oitiva do Ministério Público acerca da necessidade de desaforamento e, após as manifestações das partes, encaminhou os autos a este Tribunal, consignando que: "(...) No caso concreto, embora não haja notícia de ameaça individualizada ou manifestação específica de temor por jurados, os elementos constantes dos autos revelam contexto que recomenda a submissão da questão ao Egrégio Tribunal de Justiça. Com efeito, segundo a imputação, os fatos teriam ocorrido no Município de Seropédica, em contexto de atuação de grupo criminoso armado com pretensão de domínio territorial, tendo os acusados, juntamente com outros indivíduos, supostamente efetuado disparos de armas de fogo contra policiais civis da DRACO, que realizavam diligências destinadas justamente à apuração da atuação de grupos milicianos na região. Dois agentes foram atingidos durante o confronto. (...)" (item 000002).

O Ministério Público de primeiro grau (item 000008), posicionou-se, favoravelmente, ao desaforamento, sustentando, em síntese, que: a) os fatos ocorreram em 03 de abril de 2024, em plena luz do dia, no bairro Campo Lindo, em Seropédica, quando policiais civis da DRACO realizavam diligências destinadas à identificação da atuação de grupos milicianos na região; b) os agentes foram surpreendidos por ao menos seis indivíduos armados com fuzis e pistolas, que efetuaram disparos e atingiram dois policiais; c) a imputação atribui aos acusados a prática dos delitos com o propósito de assegurar a manutenção do domínio territorial do grupo criminoso e a impunidade de outros delitos, como homicídios, extorsões, receptações e ameaças; d) o julgamento na Comarca pode gerar temor, constrangimento ou pressão indireta sobre os jurados, não sendo necessária a

[1] Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

demonstração de ameaça individualizada. Ao final, pugnou pelo desaforamento para outra comarca da mesma região, preferencialmente a mais próxima que ofereça condições adequadas à preservação da segurança dos jurados e da imparcialidade do Conselho de Sentença.

A Defesa dos requeridos, patrocinada pela Defensoria Pública, informou não se opor ao desaforamento (item 000006), ressalvando que a manifestação se restringe à preservação da higidez do julgamento popular, da plenitude de defesa e do juiz natural imparcial, não importando admissão de culpa ou reconhecimento dos fatos imputados.

A Procuradora de Justiça (item 000018), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do incidente, para que o julgamento seja realizado em outra comarca da mesma região, preferencialmente a mais próxima que ofereça condições adequadas à preservação da segurança dos jurados e da imparcialidade do Conselho de Sentença.

VOTO

O pedido de desaforamento será conhecido e deferido, cabendo registrar que o Juízo de origem, que suscitou a medida, o Ministério Público e a Procuradoria de Justiça entenderam da mesma forma, sem oposição da Defesa.

Os requeridos foram pronunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, incisos I, III, IV, V, VII e VIII[2],

[2] § 2° Se o homicídio é cometido:
I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
(...)
III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
(...)
VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

combinado com o artigo 14, inciso II[3], por cinco vezes; 180[4], por duas vezes; e 311, § 2º, inciso III[5], por duas vezes, todos do Código Penal (item 800 dos autos principais), pois, como narrado na denúncia (item 000008 dos autos principais), os acusados, em 03 de abril de 2024, em plena luz do dia, no bairro Campo Lindo, em Seropédica, juntamente com outros indivíduos, efetuaram disparos de fuzis e pistolas contra policiais civis da Delegacia de Repressão às Organizações Criminosas, que realizavam diligências destinadas à identificação da atuação de grupos milicianos na região, atingindo dois agentes, com o propósito de assegurar a manutenção do domínio territorial do grupo criminoso armado no Município e a impunidade de outros delitos por ele supostamente praticados.

Pois bem.

Como é cediço, a competência é determinada pelo lugar da infração, conforme dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, *in textus*: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.".

Entretanto, no procedimento do Tribunal de Júri é admitido, de forma excepcional, o desaforamento, que tem por finalidade a alteração da competência territorial do julgamento pelo Tribunal do Júri, com previsão legal nos artigos 427 e 428 do Código

[3] Art. 14 - Diz-se o crime:
(...)
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

[4] Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[5] Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
(...)
§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:
(...) III - aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

de Processo Penal[6], colacionando-se, aqui, o ensinamento do penalista Guilherme de Souza Nucci sobre a matéria: "86. Desaforamento: é a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critério constantes do artigo 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. A competência, para tal, é sempre da Instância Superior e nunca do juiz que conduz o feito. Entretanto, a provocação pode originar-se tanto do magistrado de primeiro grau quanto as partes, conforme o caso. 87. Desaforamento e juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento)."[7]

A Lei nº 11.689/2008, ao reformar o procedimento do Tribunal do Júri no Código de Processo Penal, disciplinou no artigo 427 o instituto do desaforamento, mecanismo de caráter excepcional destinado à modificação da competência territorial do julgamento popular quando o interesse da ordem pública o reclamar, quando houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, risco à segurança pessoal do acusado ou excesso de serviço, exigindo-se, para seu deferimento, a efetiva demonstração de elementos concretos e suficientes que evidenciem a real possibilidade de parcialidade dos Jurados ou de comprometimento da regularidade do julgamento, não bastando, portanto, a mera

[6] Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 13ª edição. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014, p. 895.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

alegação abstrata ou conjectural de tais circunstâncias, conforme preleção do processualista Eugênio Pacelli: "Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal (de segundo instância), a requerimento de qualquer das partes, incluindo o assistente de acusação, ou mediante representação do juiz, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. No Tribunal, o Relator, se entender relevantes os fundamentos, poderá determinar a suspensão do julgamento pelo júri, desde que o faça motivadamente. O Juiz-Presidente será ouvido acerca da providência, se não tiver sido ele o autor da solicitação de desaforamento."[8]

E, no caso *sub examine,* restaram, efetivamente, demonstrados os fundados indícios de comprometimento da parcialidade dos Jurados, conforme demonstrar-se-á:

a) A denúncia, admitida na pronúncia, descreve: policiais civis da DRACO, em diligência no bairro Campo Lindo, foram surpreendidos por ao menos seis indivíduos armados com fuzis e pistolas, que passaram a efetuar disparos, atingindo dois agentes, tendo os atiradores, entre os quais os requeridos e outro indivíduo posteriormente falecido em confronto, fugido para uma área de mata;

b) A própria imputação atribui à ação a finalidade de "assegurar a manutenção do domínio territorial do grupo criminoso, bem como para garantir a impunidade de outros delitos supostamente praticados pela organização, tais como homicídios, extorsões, receptações e ameaças";

c) O julgamento seria realizado na mesma localidade, e os Jurados seriam sorteados entre os seus habitantes, circunstância destacada pelo Juízo de origem, ao registrar a relevância dos fatos "para a avaliação acerca da possibilidade de repercussão sobre a tranquilidade, independência e liberdade de convencimento dos jurados desta Comarca, especialmente diante da alegação de atuação territorial do grupo criminoso justamente na localidade em que seria realizado o julgamento".

Não infirma tal conclusão a circunstância, registrada pelo Juízo de origem, de inexistir notícia de ameaça individualizada ou de manifestação específica de temor por jurados, pois o artigo 427 do Código de Processo Penal exige dúvida fundada, e não prova consumada, sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, como bem observou a Procuradora de Justiça: "(...) Com efeito, não se mostra razoável exigir que a intimidação já tenha sido exteriorizada por meio de ameaça direta para somente então reconhecer o risco à liberdade de convencimento dos jurados. A finalidade preventiva do desaforamento autoriza sua adoção quando os elementos dos autos demonstram, de forma objetiva, a possibilidade de comprometimento da

[8] PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 13ª edição, 2ª Tiragem. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, 701/2.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

independência do Conselho de Sentença. O julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe que os jurados possam exercer livremente sua função constitucional, sem receio de represálias relacionadas ao conteúdo de seus votos. A suposta atuação territorial do grupo criminoso na própria Comarca de Seropédica distingue a hipótese de uma preocupação meramente abstrata, conferindo concretude à dúvida quanto à tranquilidade e à imparcialidade do julgamento. (...)"

A ressalva feita pela Defesa – de que a manifestação se restringe à preservação da higidez do julgamento popular, da plenitude de defesa e do juiz natural imparcial, não importando admissão de culpa ou reconhecimento dos fatos imputados - não altera essa conclusão, pois o desaforamento não depende de juízo sobre a participação dos acusados no grupo criminoso, ou sobre a procedência da imputação, questões reservadas ao Conselho de Sentença, bastando que a imputação e o contexto local revelem risco concreto à liberdade de convencimento dos jurados, como aqui ocorre.

Sob a mesma exegese, manifestou-se o Ministério Público: "(...) Não se trata, portanto, de situação ordinária de criminalidade, mas de fatos que, em tese, estão relacionados à atuação de grupo criminoso armado com pretensão de domínio territorial no Município de Seropédica, conforme expressamente narrado na denúncia. (...) A questão assume especial relevância porque o julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe que os jurados possam exercer sua função constitucional de maneira absolutamente livre, sem receio de eventuais represálias decorrentes do teor de seu voto. (...)" (item 000008)

Compete ao Poder Judiciário, guardião das garantias constitucionais e da legitimidade da prestação jurisdicional, vedar que se realize julgamento em ambiente no qual a imparcialidade dos julgadores não possa ser assegurada, sendo certo que a manutenção do feito na comarca na qual delito teria sido perpetrado, diante da pretensão de domínio territorial atribuída ao grupo armado sobre o corpo social, compromete a higidez do veredicto popular e a própria credibilidade do Tribunal do Júri, tornando imperioso o desaforamento do julgamento para comarca diversa, tal como suscitado pelo Juízo de origem.

Confira-se arestos deste Tribunal de Justiça no enfrentamento da temática: **(1)** "DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. JÚRI POPULAR. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. I. Caso em exame Réu pronunciado pela prática de dois homicídios duplamente qualificados (artigo 121, §2º, II e IV, duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal). Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público no âmbito da Ação Penal nº 0015712-40.2019.8.19.0008, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo. II. Questão em discussão. DESAFORAMENTO Pretensão de Desaforamento do Julgamento, como forma de se garantir a imparcialidade dos Jurados, a segurança dos envolvidos e o bom andamento do Julgamento. **III. Razões de Decidir O Desaforamento é medida excepcional de mudança de competência**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

territorial do Julgamento a ser efetivado pelo Júri. É indispensável a existência de elementos idôneos, que evidenciem parcialidade dos Jurados ou a presença de circunstâncias fáticas e jurídicas que prejudiquem o Julgamento, sem o que não há amparo ao seu acolhimento. Crimes revestidos de grande repercussão na Municipalidade, haja vista ser o ora Requerido apontado como integrante de organização criminosa ("milícia") que age de forma cruel e violenta na região. Caso em que se demonstra o temor da população em participar de julgamentos relacionados ao "grupo de extermínio", além da dificuldade de se garantir a imparcialidade dos Jurados. Estando presentes evidências de fundadas dúvidas sobre a imparcialidade dos Jurados, impõe-se o Desaforamento, de modo a salvaguardar o interesse público e a soberania do Júri. IV. Dispositivo PEDIDO PROCEDENTE."[9] **(2)** "(...)7. Para a concreção do desaforamento, são suficientes meros indícios ou fundada suspeita de parcialidade, uma vez que não deve pairar qualquer dúvida sobre a justiça da decisão do conselho de sentença. 8. Diante de fortes indícios que apontam para a impossibilidade de um julgamento justo com um corpo de jurados isento e imparcial, acolhe-se o pedido de desaforamento.(...)[10]

Quanto à Comarca de destino, o artigo 427 do Código de Processo Penal manda preferir as mais próximas, mas essa preferência não é absoluta, pois a finalidade da norma é levar o julgamento a local onde não existam os motivos que justificaram a medida.

Ao ensejo, a jurisprudência:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI . COMARCA MAIS PRÓXIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALEGADA PARCIALIDADE DOS JURADOS. REEXAME . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus . 2. O agravante foi pronunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 20, § 3º, do Código Penal, tendo o Tribunal local acolhido o pedido de desaforamento para determinar o remanejamento do julgamento para a Comarca de Campos dos Goytacazes, por ser a maior e melhor estruturada da região, com diversas varas especializadas e listas de jurados aptas a neutralizar influências externas . 3. Neste recurso, a defesa sustenta que a nova localidade escolhida compartilha a mesma realidade socioterritorial e informacional da comarca originária que ensejou o desaforamento, não assegurando neutralidade; requer, assim, o deslocamento do julgamento para a Comarca da Capital.II. Questão em discussão4 . Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz do art. 427 do Código de Processo Penal, o deslocamento do julgamento deve, preferencialmente, ocorrer para a comarca mais próxima, somente se admitindo a Comarca da Capital mediante fundamentação concreta que

[9] TJRJ. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0090769-78.2025.8.19.0000. Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Data de Publicação: 10/03/2026.
[10] TJRJ. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0109529-75.2025.8.19.0000. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL Data de Publicação: 06/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> demonstre a inadequação das comarcas adjacentes; e (ii) saber se o habeas corpus comporta a revisão aprofundada do acervo fático-probatório para aferir eventual parcialidade do Conselho de Sentença na nova comarca indicada pelas instâncias ordinárias.III. Razões de decidir5 . O art. 427 do Código de Processo Penal estabelece a preferência pelo desaforamento para a comarca mais próxima, admitindo solução diversa apenas quando demonstrado que as comarcas adjacentes incorrem nos mesmos vícios que motivaram o deslocamento, exigindo fundamentação concreta para a medida excepcional de transferência à Comarca da Capital.6. As instâncias ordinárias, mais próximas das partes e da comunidade julgadora, justificaram de forma específica o deslocamento para a maior comarca da região, dotada de melhor estrutura e listas de jurados aptas a afastar influência externa, consignando a inexistência de elementos mínimos que indiquem risco concreto de parcialidade na nova localidade .7. A pretensão de apurar eventual comprometimento da imparcialidade também na comarca indicada demandaria incursão sensível no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo8 . Agravo regimental desprovido.[11]

No caso, nem o Ministério Público, nem a Procuradoria de Justiça, indicaram comarca específica, limitando-se a postular a remessa à mais próxima "que ofereça condições adequadas à preservação da segurança dos jurados e da imparcialidade do Conselho de Sentença", circunstância que, por si, reconhece que a mera proximidade geográfica não basta.

Diante da imputação contida na denúncia, em que a projeção não se contém nos limites formais do Município de Seropédica, pode-se compreender que as comarcas limítrofes - Nova Iguaçu, Queimados, Itaguaí e Paracambi - não asseguram, com a necessária segurança, o distanciamento exigido.

Destaca-se que, mais recentemente, esta Julgadora, ao apreciar incidente relativo a crime atribuído a milícia privada atuante no mesmo bairro de Campo Lindo, em Seropédica, assim decidiu: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. ARTIGO 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM CAUSA DE AUMENTO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ROUBOS MAJORADOS. COMARCA DE SEROPÉDICA. ACUSADOS APONTADOS COMO INTEGRANTES DE MILÍCIA PRIVADA COM ATUAÇÃO LOCAL. TEMOR DA

[11] STJ - AgRg no HC: 1099635 RJ 2026/0201374-6, Relator.: Ministra NILSONI DE FREITAS DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT, Data de Julgamento: 12/08/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/08/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

COMUNIDADE REVELADO NA INSTRUÇÃO. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESAFORAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL. CONCORDÂNCIA DO PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM SEM OPOSIÇÃO DAS PARTES. PROVIMENTO. (...)"[12]

Deste modo, considerando que a Comarca da Capital, encontra-se mais afastada e possui pluralidade de Juízos com competência para o Tribunal do Júri, favorecendo a célere realização da Sessão Plenária, ainda não designada, impõe-se o acolhimento do presente incidente, determinando-se a remessa da **ação penal nº 0006839-62.2024.8.19.0077** à Comarca da Capital, para livre distribuição a um dos Juízos com competência para o Tribunal do Júri.

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O PEDIDO DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO, E JULGÁ-LO PROCEDENTE, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS DE ORIGEM À COMARCA DA CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[12] TJRJ. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0061273-67.2026.8.19.0000. Rel. Des. Denise Vaccari Machado Paes. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 20/10/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ